



PROJETO DE LEI Nº 18/96

Dispõe sobre reserva de percentual de compras às microempresas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, deverão reservar participação nunca inferior a 30% (trinta por cento) do valor de suas compras às microempresas situadas no estado.

Art. 2º - Considera-se microempresas para fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior à 500 UFERR.

Art. 3º - Não se inclui nos benefícios desta lei, a empresa:

I - em que o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica ou física, domiciliada fora do Estado de Roraima;

II - que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais e de participações em sociedades representativas de processos associativos;

III - cujo titular, sócio acionista ou cônjuge, participe com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa.

Art. 4º - Os órgãos e entidades da Administração que mantém registros cadastrais, na forma prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993., deverão adequá-los em relação à satisfação das exigências contidas nesta lei.

Art. 5º - Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio, a fiscalização do cumprimento das exigências desta Lei.

§ 1º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta que, por características específicas de seus itens de compra, não puderem cumprir as disposições desta Lei, deverão apresentar justificativas apropriadas à Secretaria de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio.

§ 2º - Para fins de avaliação da adequação do percentual determinado no Art. 1º desta Lei, mensalmente os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta,



Assembleia Legislativa

deverão informar à Comissão de Fiscalização e Controle do Poder Legislativo, o valor global das compras realizadas e o valor adquirido das microempresas no mês anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Os órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado deverão adaptar-se às normas contidas nesta Lei e sua regulamentação, sujeitando a sua inexecução pela autoridade competente, as penalidades estabelecidas na legislação de crime de responsabilidade.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1996.

Herbson Jairo Ribeiro Bantim
Deputado Estadual